



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº. 37, de 2011

Altera a Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para incluir a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica substituírem redes aéreas de distribuição de energia por redes subterrâneas em cidades com mais de 100 mil habitantes e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido dos seguintes §§:

Art. 16.

§ 1º. Dentre os compromissos de modernização das instalações vinculadas ao serviço de que trata o caput deste artigo, está a obrigatoriedade da substituição das redes aéreas de distribuição de energia elétrica por redes subterrâneas, quando os serviços forem prestados em regiões metropolitanas de municípios com mais de 100 mil habitantes.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo ensejará termos aditivos aos contratos vigentes na data de publicação desta lei, nos quais constarão as prioridades, os prazos e as metas a serem cumpridas. (NR)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes aéreas de distribuição de energia, visíveis na esmagadora maioria das cidades brasileiras, são a solução mais adotada pelas concessionárias e permissionárias, porque é a de mais barata implantação.

Entretanto, a poluição visual crescente dessas redes aéreas e o perigo de acidentes fatais vêm estimulando a sociedade a questionar essa cômoda opção adotada pelas companhias de eletricidade. A mistura de fios com galhos de árvores durante períodos de chuva e a presença de pipas enroscadas em fios de alta voltagem são alguns dos constantes sinais de alerta para os riscos que a população corre ao ter que conviver perto dessas redes aéreas de transmissão de energia.

Além disso, a existência de postes a cada cinqüenta metros, verdadeiro “paliteiro” ao longo das vias, agravam acidentes de trânsito que, vez por outra, derrubam postes e provocam risco iminente de morte em transeuntes, além dos transtornos e perigos a que expõem os seus usuários.

A experiência tem mostrado que a economia feita com a opção por redes aéreas não justifica o aumento do risco de morte a que se submete a população urbana, principalmente nas grandes cidades, onde o trânsito é caótico e o espaço físico está cada vez menor.

Em face disso, entendemos que a opção que mais zela pelo bem-estar da população das grandes cidades é a adoção de redes subterrâneas, que isolam a população do risco de morte, e cria um ambiente visual mais limpo e agradável.

Ademais, deve-se recordar que a opção pela rede subterrânea traz substancial economia ao serviço, por dificultar o furto de energia e dos valiosos cabos de transmissão.

Por fim, merece registro, que adotamos o critério estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que caracteriza como “cidade pequena”

aquela com população entre quinhentos e cem mil habitantes, ressalvando, assim, comunidades menores.

Conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposição que, entendo, trará enormes benefícios para a sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996

“.....

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

“.....

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

.....
V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

”

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 16/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10340/2011